PARECER Nº 083/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 088/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Exmo. Vereador Roger Viegas, que “institui e Inclui no Calendário Oficial de Eventos e Festas do Município de Divinópolis o Festival Divino Inverno”.

Em resumo, o projeto propõe incluir no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Divinópolis o ‘Festival Divino Inverno’.

Em sua justificativa o proponente aponta que o “projeto de lei tem como objetivo instituir e incluir no Calendário Oficial de Eventos e Festas do Município de Divinópolis o Festival Divino Inverno, a ser realizado anualmente no mês de junho. A justificativa para a criação do Festival Divino Inverno baseia-se na importância de fomentar a cultura, o turismo, a gastronomia, o lazer e o entretenimento no município durante o período de inverno. Divinópolis possui uma rica história, tradições culturais e um potencial turístico que podem ser explorados e valorizados através de eventos como o Festival Divino Inverno. Além disso, o festival busca estimular a economia local, uma vez que a realização de eventos atrai visitantes e turistas, movimentando diversos setores, como hotéis, restaurantes, comércio e prestadores de serviços. Isso contribui para o crescimento econômico do município e geração de empregos. O Festival Divino Inverno proporcionará à população de Divinópolis e aos visitantes uma programação diversificada, com atividades culturais, artísticas, musicais e gastronômicas. Essas atividades serão realizadas em espaços públicos adequados, promovendo a ocupação saudável do espaço urbano, o acesso à cultura e o fortalecimento do sentimento de pertencimento à cidade. A participação de artistas locais, regionais e nacionais no Festival Divino Inverno será uma oportunidade de valorizar a produção cultural e artística da cidade e região, promovendo a interação entre artistas e público, além de enriquecer a diversidade artística presente no evento. A parceria entre o Poder Executivo municipal, entidades privadas, patrocinadores e instituições culturais e turísticas será fundamental para viabilizar a realização do festival, agregando recursos financeiros, expertise e

Documento assinado digitalmente - 31Q-DED-ZX3-NK0
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

conhecimento, garantindo a qualidade e o sucesso do evento. Por fim, é imprescindível destacar que a divulgação ampla do Festival Divino Inverno à população será realizada através de campanhas publicitárias, meios de comunicação locais, redes sociais e outros canais de divulgação. Isso permitirá que todos os munícipes tenham conhecimento sobre as atividades oferecidas, incentivando a participação e o envolvimento da comunidade Portanto, considerando a relevância cultural, turística, econômica e social do Festival Divino Inverno para o município de Divinópolis, é fundamental que se institua e inclua esse evento no Calendário Oficial de Eventos e Festas, garantindo sua continuidade e consolidação ao longo dos anos".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da inclusão de eventos no Calendário Oficial do Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto de lei apresentado ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XVIII e XIX da Lei Orgânica Municipal.

Documento assinado digitalmente - 31Q-DED-ZX3-NK0
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a intenção de incluir eventos no calendário oficial do Município nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

Em se tratando da inclusão de evento no Calendário Oficial do Município a matéria se sujeita às exigências estabelecidas pela Lei Municipal nº 8.552/19; nesse sentido foi realizada audiência pública no Plenário da Câmara Municipal de Divinópolis para fins de reconhecimento da alta significância da data.

Inexistem impedimentos de ordem legal que possam prejudicar a aprovação do projeto de lei apresentado.

Documento assinado digitalmente - 31Q-DED-ZX3-NK0
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 088/2023.

Divinópolis, 04 de março de 2024.

Anderson da Academia	**Breno Júnior**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 088/2023

Documento assinado digitalmente - 31Q-DED-ZX3-NK0
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 04/03/2024 às 17:34:47

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 04/03/2024 às 17:37:25 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 04/03/2024 às 17:44:25 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR

Assinou em 04/03/2024 às 18:20:57 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.196.496-**

Eu, BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 05/03/2024 às 13:11:01 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

31Q **DED** **ZX3** **NK0**